Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1150/2002 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 2002

que abre um contingente autónomo para a importação de carne de bovino de alta qualidade

(JO L 170 de 29.6.2002, p. 14)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 196 de 25.7.2002, p. 63 (1150/2002)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1150/2002 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 2002

que abre um contingente autónomo para a importação de carne de bovino de alta qualidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Atendendo a que é do interesse da Comunidade manter relações comerciais harmoniosas com países terceiros e face às graves dificuldades de carácter económico e social com que actualmente se debatem certos países fornecedores, é conveniente abrir, a título autónomo e numa base temporária, um contingente pautal comunitário para a importação de 10 000 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada.

(2) O mercado da carne de bovino encaminha-se actualmente para uma maior estabilidade. A procura dos consumidores comunitários está a aumentar, sobretudo no que diz respeito à carne de bovino de alta qualidade. Um contingente pautal adicional a taxa reduzida de carne de bovino de alta qualidade satisfaria tanto os interesses dos consumidores, como os dos fornecedores.

(3) É necessário proporcionar um acesso equitativo e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade a esse contingente e assegurar um controlo adequado deste. Para esse efeito, a utilização do contingente deve basear-se na apresentação de um de certificado de autenticidade que garanta a natureza e a origem dos produtos.

(4) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], os contingentes pautais relativos aos produtos abrangidos pelo presente regulamento serão geridos pela Comissão segundo regras de execução aprovadas nos termos do artigo 43.º do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, ►C1 um contingente pautal comunitáro de importação ◄ de 10 000 toneladas, expressas em peso do produto, de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, das posições 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 da Pauta Aduaneira Comum.

2. O direito aplicável ao contingente é de 20 % *ad valorem*.

Artigo 2.º

As regras de execução do presente regulamento, aprovadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, incluirão disposições que sujeitem a utilização do contingente referido no artigo 1.º à apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza e a origem dos produtos.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão (JO L 315 de 1.12.2001, p.29).

▼B

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.